

**Edilson  
Vitorelli**

**Gustavo  
Osna**

**INTRODUÇÃO AO  
PROCESSO CIVIL  
E À RESOLUÇÃO  
DE CONFLITOS**

**4ª edição**

Revista, atualizada  
e ampliada

**2026**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## SUJEITOS DO PROCESSO

### 1. INTRODUÇÃO

As páginas anteriores demonstraram a maneira como o processo civil deve se operacionalizar em nossa realidade, explicando alguns de seus principais elementos. No presente tópico, estudaremos os **sujeitos desse processo** – já que ele, logicamente, não se desenvolve de maneira independente dos seus atores.

Afinal, quem pode, ou não, pronunciar-se em determinado processo? Como definir esse aspecto? Ao final da disputa, a quem incumbiria a atividade de acertar o litígio? Que tipo de indivíduo poderia contribuir nessa jornada?

### 2. PARTES

Para compreender quem são esses atores que participam da atividade processual, é importante estudar, primeiramente, quem são as *partes* de determinada medida. Referidos sujeitos, indiscutivelmente, possuem papel de destaque para a compreensão do processo.

Para iniciar esse estudo, firmamos aqui uma premissa que nos parece de suma importância: ao direcionarmos os olhares ao campo do *processo*, consideramos que o conceito de parte deve ser provido de viés *puramente processual*. Não se trata, então, de aspecto cuja investigação deva se servir de elementos ligados à relação material litigiosa, ou ao seu pano de fundo. Assim, parte é quem “formula pedido em juízo, ou aquele em face de quem determinado pedido é formulado”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. 5 ed. v.2. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 86.

Esse pressuposto não é inédito ou recente. Pelo contrário, trata-se de expressão do pensamento clássico de Chiovenda. Para ele, essa visão *estritamente processual* do instituto já é claramente estampada, sustentando-se que sua identificação não dialogaria com o cenário material<sup>2</sup>. Mais que isso, se parte é *aquele que formula pedido em juízo ou aquele em face de quem determinado pedido é formulado* (sendo esse o teste suficiente e necessário), é a própria instauração da demanda que confere a alguém esse *status*. Em outros termos, não há *partes processuais*, ligadas a determinada disputa, em momento anterior à sua judicialização.

**Obs.:** Sabemos que esse conceito de *parte* não é consensual em nossa doutrina, havendo sólidas divergências ligadas à temática. Dinamarco, por exemplo, adotou visão pautada nas ideias de Liebman para assim aproximar as noções de *parte* e de *contraditório*<sup>3</sup>. Em seus dizeres, “partes, em pura técnica processual, são “os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz”, ou seja, “os sujeitos interessados da relação processual” (...) esse conceito (...) é o único capaz de explicar sistematicamente a contraposição parte-terceiro”. Sob esse viés, o teórico sustentou ainda que “a elástica definição proposta por Giuseppe Chiovenda (parte é aquele que pede, aquele em cujo nome se pede e aquele em face do qual se pede a atuação da vontade concreta da lei) liga-se demasiadamente à demanda proposta e ao objeto do processo, pecando ainda pela ausência de associação ao princípio do contraditório”.

Em nossa visão, porém, a construção baseada em Chiovenda é aquela que, ainda hoje, sobrevive com maior vigor a uma análise criteriosa do problema. Em que pese a condição nuclear do *contraditório* para a composição do processo, não consideramos que ele constitua ponto chave para que determinado sujeito assumira ou não a condição de parte processual. Nesse particular, vale notar que há plena possibilidade de que o sujeito arrolado no polo passivo de determinada disputa, mesmo integrando sua relação, *nada faça* durante todo o processo (deixando de, em qualquer momento, manifestar-se nos autos). Ainda que lhe tenha sido ofertado o contraditório, é certo que sua efetivação da garantia possuirá natureza nula; o contraditório em relação a ele

<sup>2</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. v.2. Napoli: Editore Jovene, 1934. p. 199.

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 16-17.

será *potencial*, não tendo sido *potencializado*. E isso não fará com que não lhe seja conferido o *status* de parte.

Por outro lado, como será visto, é amplamente admitida a participação em juízo de atores (sob a forma de *amicus curiae*) que possuem tão somente um interesse institucional (e não um interesse jurídico) no objeto da disputa. Nesse caso, admitida a sua intervenção, poderão atuar no feito *precisamente* para fortalecer o *contraditório* – razão pela qual a concretização desse postulado será aqui *efetivada e potencializada*. Ainda assim, isso não fará com que deixem de possuir a condição de *terceiros*. O desenho faz com que, de fato, pareça-nos que a garantia de contraditório não deva ser obrigatoriamente acrescida ao núcleo da definição de *parte processual*.

Esse alicerce teórico é ainda reforçado com clareza, caso levado para o campo exemplificativo. Mais que isso, o exercício também revela que a ideia de *parte*, para o processo, não necessariamente possuirá em seu cerne um *interesse concreto* na disputa ou irá confundir-se com a de *parte legítima*. Pelo contrário, é plenamente cabível que o sujeito se veja inserido em determinada disputa processual mesmo sem possuir qualquer conexão com a realidade material subjacente.

**Exemplo prático:** enquadrando esse aspecto, tomemos inicialmente o seguinte caso hipotético: João celebra termo de confissão de dívida com José, assumindo a condição de credor. Não obstante, após o vencimento dos prazos fixados para pagamento, a quitação da obrigação não ocorre – tornando necessária a sua cobrança judicial. Nessa circunstância, não é difícil notar que a demanda possivelmente envolveria os próprios atores da relação material. Em outras palavras, incumbiria a João exigir de José o adimplemento do débito litigioso. Nesses moldes, a disputa tramitaria entre ambos e possuiria como pano de fundo as alegações por eles formuladas. Não obstante, algumas questões poderiam ser suscitadas: supondo que a eventual exigibilidade do débito pudesse levar José a uma situação de bancarrota financeira, a medida não possuiria um *interesse fático* também para seus familiares? Tendo em vista que João possui dívidas pessoais por ausência de recursos, também os seus próprios credores não possuiriam *interesse* no deslinde do feito?

Em igual sentido, também é possível que se verifique situação diametralmente oposta. Nesses casos, embora o sujeito pareça *não possuir*

*qualquer interesse pessoal na disputa*, pode ser obrigado a se defender no seu âmbito. Seu único anseio relacionado à situação litigiosa, então, passa a ser precisamente o seu fim.

**Exemplo prático:** tomemos uma vez mais a situação descrita acima envolvendo João e José. Imaginemos, porém, que o credor antecipadamente possui a notícia de que José não possui patrimônio pessoal suficiente para satisfazer a obrigação. Diante disso, mesmo sem maior amparo normativo, opta por ingressar com a medida judicial em face de um ex-sócio do devedor – o qual não possui qualquer relação com o débito. Nessa hipótese, percebe-se que o réu incluído no polo passivo da disputa *sequer possuía conhecimento* prévio da eventual obrigação. Do mesmo modo, a quitação ou a impontualidade eram-lhe plenamente *estranhas e impertinentes*. Ainda assim, uma vez citado, o sujeito passa a tomar parte da disputa; por mais que lhe fosse irrelevante a *relação material*, a *relação processual* estabelecida diz-lhe respeito direto.

É diante desse pano de fundo que se pode compreender a importância do *conceito processual* de parte, acima indicado. As situações revelam que a assunção dessa posição não possui correlação direta com eventuais anseios anteriores. Na verdade, é bastante crível que sujeitos com *interesse factual* anterior ao debate *não se tornem partes* para o processo, mas que indivíduos *desprovidos* dessa expectativa recebam esse *status*.

Afinal, tomando como base o exemplo acima, seria correto afirmar que familiares e credores com *interesse pessoal* na obrigação ostentariam, por conta disso, o *status* de *partes*? Essa situação confirmar-se-ia ainda que não lhes fosse facultada qualquer possibilidade de atuar em juízo e de influenciar o convencimento judicial?

No mesmo sentido, supondo novamente que a cobrança não fosse direcionada a José, mas ao seu ex-sócio, seria correto afirmar que ele possuiria a condição processual de *parte*? A resposta confirmar-se-ia mesmo diante da sua *completa desconexão* com o débito ou com os fatos litigiosos?

As dúvidas corroboram que será o próprio processo que *caracterizará e configurará* quem será parte em seu bojo. Sob esse viés, ainda que um sujeito sem *qualquer interesse* em uma relação litigiosa seja incluído em seu polo passivo, sua desconexão com o suporte fático não fará com que deixe de ser *parte*. Esse aspecto poderá levar ao reconhecimento de

sua *ilegitimidade*, mas as esferas não se confundem: por mais que de forma *ilegítima*, sua inserção no processo é o bastante para que se torne *parte* da relação processual.

Diante disso, recordando o exemplo anterior, o fato de o ex-sócio de José ser incluído no processo seria o bastante para que ali, mesmo que de modo ilegítimo, assumisse a condição de parte. Já pela via oposta, embora José fosse devedor da relação material, sua não inclusão no polo passivo da disputa faria com que ali não se tornasse réu. O eventual interesse na matéria de fundo não seria o bastante para lhe outorgar essa condição.

## 2.1 As “capacidades” e a atuação em juízo

Nesse ponto, é relevante recordar que, conforme visto ao investigarmos o tema dos pressupostos processuais, há diferentes níveis de capacidade que devem ser preenchidos para que o sujeito possa atuar em juízo. Como mencionado, é imprescindível que eles se façam presentes para que o processo se desenvolva validamente em relação às partes.

Aqui, é interessante reforçar que, ainda nesse ponto, não se coloca propriamente em debate a legitimidade do sujeito ou a sua possível relação com o direito material. Pelo contrário, a preocupação é bastante mais singela. O que se procura preencher são, apenas, alguns pressupostos ligados ao próprio processo que viabilizem o seu regular prosseguimento.

É assim que se torna possível que a existência de incapazes em juízo faça imprescindível uma ampliação do processo. Do mesmo modo, também se indicou que essa espécie de dilatação pode ser necessária em ações envolvendo pessoas casadas – a depender do objeto de debate. Tudo isso com o propósito de permitir o processamento adequado da demanda – ainda que para, posteriormente, levar a uma decisão de improcedência.

De igual maneira, observando o tema da capacidade postulatória, destacou-se que ela faz com que seja regra em nosso processo que as partes atuem em juízo por meio de advogados. A figura do processo, assim, não é tão simples quanto um mero desenho triangular poderia sinalizar. Além do autor e do réu, interessam à disciplina também o representante do autor e o representante do réu. Por outro lado, essa exigência de representação legal também estará presente nas hipóteses em

que determinado indivíduo, que previamente não ostenta a condição de parte, deseje ingressar na disputa.

Enfim, o que se deve aqui ter em mente é que o estudo das partes deve ser acompanhado da compreensão dos pressupostos a ela relacionados. Somente assim a compreensão desses atores do processo pode ocorrer de maneira satisfatória.

## 2.2 Litisconsórcio

Ainda no estudo das partes, é especialmente importante dedicar atenção a um tema central para a compreensão do processo e da sua dimensão subjetiva: o litisconsórcio. Em poucas palavras, o principal aspecto a ser aqui entendido é que, em algumas disputas, há uma pluralidade de sujeitos em determinado polo do processo. Ao invés de apenas um autor, diferentes indivíduos figuram como autores da medida; ao invés de apenas um réu, diferentes indivíduos são demandados. Atuam, assim, na condição de litisconsortes.

**Exemplo prático:** para entender o problema, imaginemos que João compra determinado aparelho televisivo de uma marca renomada, em uma grande rede de varejo. Após pouco mais de uma semana de uso, porém, o aparelho deixa de funcionar corretamente. Na sequência, por mais que João procure resolver a situação, não obtém qualquer forma de amparo e se vê obrigado a ingressar em juízo. Nesse caso, seria possível que o consumidor desejasse acionar judicialmente tanto a loja que comercializou o produto quanto a própria fabricante. E, assim sendo, ambas estariam no polo passivo da disputa; ambas seriam rés. Assumiriam, assim, a condição de litisconsortes.

Essa ampliação subjetiva do processo acaba, também, trazendo alguns impactos procedimentais inevitáveis, porque, ao inserir-se diferentes sujeitos em determinada ponta da disputa, é preciso conciliar seus interesses e suas posições. Esse tipo de preocupação está presente no CPC de 2015, levando-o a oferecer regras específicas para o litisconsórcio.

A primeira delas a ser aqui mencionada é que, consolidando tradição já comum em nosso processo, o Código determina que “os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia

distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento” (art. 229). A regra foi pensada, pois, nessa hipótese, certamente, o cumprimento de prazos imporá um problema prático ligado à possibilidade de carga e de consulta aos autos. Afinal, caso o caderno processual fosse retirado pelos representantes de um dos litisconsortes, o advogado do outro integrante do mesmo polo não poderia consultar o teor da disputa – impedindo, assim, o exercício de contraditório.

**Reflexão:** como se percebe intuitivamente, porém, esse problema deixa de existir ao se colocar em perspectiva o tema do processo eletrônico. E isso porque, uma vez adotada essa plataforma, é plenamente possível que todos os litigantes acessem os autos simultaneamente. E é por esse motivo que o Código também estabelece que a prerrogativa em questão não possui aplicabilidade “aos processos em autos eletrônicos” (art. 229, §2º). Ora, se nesse caso o problema que justificaria a contagem em dobro não existe, é bastante razoável que também a prerrogativa não tenha lugar.

Por outro lado, há diferentes preocupações que ainda se fazem presentes a partir da própria dinâmica estrutural do litisconsórcio – independentemente da tramitação física ou eletrônica do processo. E, sendo assim, é preciso entender em que dimensão esse regime de pluralidade impacta o grau de liberdade conferido a cada um dos litigantes.

Nesse aspecto, o Código estabelece que, quando houver litisconsórcio, “cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos” (art. 118). Também, com especial importância, fixa que, ainda que um dos réus não conteste o feito, isso não gerará os efeitos da “revelia” caso outro integrante do polo passivo faça-o (art. 345, inc. I). Nessa situação, a impugnação a determinado fato por apenas um dos demandados será o suficiente para impedir que se presuma sua veracidade – mesmo que os demais réus da disputa não contestem o feito.

**Exemplo prático:** para compreender a importância dessa espécie de previsão, imagine que Lucas ingressa em juízo com uma ação em face de Dennis e de Renato, afirmando que – por meio de contrato de empréstimo – ambos assumiram perante ele, solidariamente, débito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Nessa ocasião, suponha que Lucas afirma que jamais

houve qualquer quitação total ou parcial do montante devido. No âmbito da ação, Dennis opta por não contestar a pretensão de Lucas – nada dizendo a respeito de qualquer uma das alegações formuladas em inicial. Nesse caso, em princípio, a regra geral nos diria que elas seriam presumidas verdadeiras [Código de Processo Civil, art. 344]. Como consequência, as afirmações feitas por Lucas seriam revestidas desse atributo. Caso Renato não concordasse com a postura de Dennis e optasse por contestar a pretensão inicial, porém, essa presunção sequer materialmente seria possível. Como exemplo, havendo alegação de novação objetiva integral, não haveria como considerar a dívida novada para um dos devedores, mas não para o outro. A existência de litisconsórcio, assim, exigiria alterações da regra geral aplicável ao processo.

Esse raciocínio possui uma importância material tão clara que acaba sendo explicitado pelo Código de Processo Civil mesmo para a matéria da confissão. Ali, o legislador fez constar que “a confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes” (art. 391). Como se pode perceber, o propósito do dispositivo, novamente, é evitar que a existência de diferentes pessoas em determinado polo da medida sirva como fator prejudicial a alguma delas. Assim, embora dois sujeitos possam atuar como réus do feito, cada um deles deve dispor da possibilidade de defender individualmente seu próprio interesse.

Essa espécie de proibição, porém, seria absoluta? Que tipo de hipótese faria com que determinados sujeitos se vissem obrigados a atuar conjuntamente em juízo, e com que razões? O resultado a ser proferido em juízo, perante cada litisconsorte, seria necessariamente igual?

As perguntas podem levar a diferentes respostas. E é a partir delas que consideramos válido indicar que a doutrina tem utilizado exatamente essa espécie de parâmetro para conceituar e classificar diferentes maneiras de atuação litisconsorcial, as quais são, por vezes, segmentadas levando em conta a necessidade ou a facultatividade de sua formação. Sob outro critério, também é usual que essas atuações marcadas pela pluralidade de sujeitos sejam conceituadas tendo como critério a necessidade ou a desnecessidade de que o processo seja decidido de idêntico modo para todos os litisconsortes. Esse par de conceituações possui bastante importância, devendo, por isso, ser entendido.

### 2.2.1 *Litisconsórcio facultativo e litisconsórcio necessário*

Iniciando pela primeira das classificações, aquela relacionada à eventual obrigatoriedade de que determinado polo da disputa seja integrado por mais de um sujeito, é possível estabelecer que o litisconsórcio será **facultativo** quando essa indispensabilidade não existir. Nessas hipóteses, que acabam sendo a regra em nosso direito, a ampliação subjetiva da disputa acaba decorrendo de uma própria escolha dos atores envolvidos.

**Exemplo prático:** Esmiuçando essa questão, imagine que Gabriel e Henrique são vizinhos em determinado prédio, recentemente construído pela incorporadora Y. Suponha que, por mais que residam no local há pouco tempo, ambos possuem problemas em sua unidade advindos de vícios de prestação por parte da empresa responsável pela construção. Nessa hipótese, é certo que tanto Gabriel quanto Henrique possuiriam pretensões bastante autônomas e individualizadas. Ainda assim, seria possível pensar que, facultativamente, ambos optassem por ingressar em juízo conjuntamente em face de Y. Diferentes questões, como a possibilidade de redução de custos processuais ou de despesas com advogados, poderiam levar a essa escolha. Perceba-se, porém, que nada haveria que os obrigasse a agir desse modo. O litisconsórcio, então, seria uma mera faculdade.

Essa possibilidade de atuação conjunta em juízo de sujeitos que, em princípio, não obrigatoriamente deveriam compor um mesmo polo processual, é expressamente prevista pelo Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, o CPC estabelece que “duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” (art. 113). Como se pode notar, os critérios são bastante suaves. E especialmente a partir do último deles (a “afinidade de questões”), a doutrina vem tradicionalmente identificando o potencial do litisconsórcio como vetor de economia processual. O litisconsórcio facultativo é, portanto, uma opção do autor. Ele pode processar juntamente com outra pessoa (litisconsórcio ativo facultativo) ou pode processar mais de uma pessoa (litisconsórcio passivo facultativo), sempre pensando em obter economia processual. Se ele não quiser, não é obrigado a fazer nem uma coisa, nem outra.

**Reflexão:** o problema já foi emoldurado faz muito tempo por autores como Guilherme Estellita. O teórico destacou a importância de se otimizar:

[...] toda a considerável soma de atividades que se impõe aos diversos componentes do aparelho judiciário (órgãos, julgadores e seus auxiliares, partes, advogados, testemunhas, etc.), toda a série de despesas que essa atividade acarreta, tudo isso deve ser aproveitado no máximo. Daí, a ideia de reunir-se num único processo, as demandas que por aproximação ou semelhança apresentem elementos comuns, cuja apuração e decisão possa ser obtida mediante o dispêndio de uma única atividade judiciária. Reunião cuja vantagem não é apenas a indicada, mas também uma outra, de relevante alcance social – impedir decisões discordantes na apreciação dos mesmos fatos ou questões jurídicas suscitados em causas diversas e por isso mesmo podendo ter soluções diferentes. Conveniência reclamada pelos próprios interesses do Estado, naturalmente empenhado no prestígio das decisões dos órgãos a que confiou a função de distribuir justiça aplicando o direito<sup>4</sup>.

Dando fundo à classificação em questão, porém, é preciso identificar que há hipóteses em que essa facultatividade não vai se fazer presente na composição do litisconsórcio. Nesses casos, a situação assume conteúdo diverso – fazendo com que a atuação conjunta de diferentes sujeitos não seja uma opção, mas sim uma **necessidade**.

Emoldurando a questão, o Código de Processo Civil determina que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes” (art. 114). Assim, seja por previsão legislativa expressa, seja pela particularidade da relação jurídica, a integração de determinado polo da disputa por mais de um sujeito torna-se indispensável.

**Exemplo prático:** um exemplo tradicional em que a própria legislação exige a formação do litisconsórcio é dado pelas situações em que se vislumbra propor medida relacionada a direito de propriedade de imóveis em face de uma pessoa casada. Nesse tipo de hipótese, como mencionado, há a incidência da previsão do art. 73, §1º, inc. I do CPC, segundo

<sup>4</sup> ESTELLITA, Guilherme. *Do Litisconsórcio no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Oficina Gráfica da Universidade do Brasil, 1955. p. 19.

o qual “ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação: I – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens”. A questão reside, essencialmente, na necessidade de oportunizar que tanto um quanto o outro possua condições de defender o seu direito de propriedade.

Outro exemplo interessante é o art. 246, §3º, do CPC, que dispõe: “Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada”. Isso quer dizer que se alguém quer adquirir a propriedade de um imóvel que possui há algum tempo (que é a hipótese de usucapião), ele terá que processar não apenas o dono do imóvel, mas também todos os seus vizinhos, salvo se se tratar de um apartamento. Trata-se de um litisconsórcio necessário por força de lei, cuja utilidade é permitir que esses vizinhos, caso queiram, questionem os limites do imóvel que o autor deseja usucapir.

Em relação a esse aspecto, há uma dúvida usualmente trazida em doutrina que também merece ser brevemente destacada: seria possível defender a existência de um litisconsórcio ativo necessário? Em caso positivo, a questão não poderia ir na contramão de garantias como o acesso à justiça e à ação?

Esmiuçando esse aspecto, o principal ponto usualmente trazido diz respeito, exatamente, ao já referido caso do cônjuge que atua em juízo tendo como objeto direito real sujeito à comunhão conjugal. Como visto, essa situação faz com que eventual medida a ser direcionada em face de um dos cônjuges deva, também, ser direcionada em face do outro. O que ocorreria, contudo, caso a situação processual fosse oposta? Poderia o cônjuge debater isoladamente a respeito de referido direito real caso não fosse o réu, mas sim o autor da medida judicial?

A situação seria problemática, levando em conta que, a um só tempo, seria preciso tutelar: (i) o interesse do cônjuge ausente da disputa, em também defender seu direito; e, (ii) o interesse do cônjuge que propõe a ação, assegurando a possibilidade de que atue em juízo mesmo caso o companheiro ou companheira não deseje atuar em juízo.

É para lidar com essa situação que o diploma processual estabelece que “o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob

o regime de separação absoluta de bens” (art. 73), mas ressalva que referido consentimento “pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo” (art. 74). O propósito claro é equalizar as duas esferas de interesse, viabilizando a atividade jurisdicional.

Há quem aponte como hipótese de litisconsorte ativo necessário a previsão do art. 599, §2º, do CPC: “A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim”. No entanto, o exemplo não parece correto. Um acionista que não tenha os 5% de capital pode optar por comprar mais ações para se legitimar a propor a ação sozinho, embora possa, também, aliar-se a outros acionistas para ter legitimidade. A situação, por isso, apesar de inusitada, parece mais enquadrável como de litisconsórcio facultativo, em vez de necessário.

Por fim, em um caso, o STJ considerou que há litisconsórcio ativo necessário entre os cônjuges e, inclusive, entre ex-cônjuges, para a ação de revisão de contrato de financiamento firmado por ambos. A justificativa seria o fato de que “há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que tanto um quanto o outro serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores”. O litisconsórcio seria exigido porque “a conclusão em sentido contrário ocasionará a seguinte incongruência: a sentença que decidir a lide poderá modificar cláusulas contratuais para um dos contratantes, ao passo que as mesmas cláusulas permanecerão válidas para os demais que eventualmente não estiverem no processo como parte, circunstância manifestamente inadmissível” (STJ, REsp 1.222.822, rel. Min. Ricardo Cueva, j. 15.10.2014).

No entanto, essa decisão parece equivocada. Não há problema nenhum em se permitir que um cônjuge, sozinho, conteste o contrato firmado pelos dois porque, se ele perder, o cônjuge que ficou de fora não sofrerá qualquer prejuízo. Como ele não é afetado pela decisão de uma ação da qual não participou, poderá, inclusive, propor outra ação, no

futuro. Por outro lado, se a ação for vitoriosa, ele será beneficiado pela coisa julgada, o que o CPC permite, por interpretação do art. 506 (Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros).

Fora das hipóteses em que a lei expressamente exige o litisconsórcio, ele também pode ser necessário em virtude das características da relação jurídica em disputa. Pense, por exemplo, em uma ação na qual se discute a propriedade de um bem indivisível, que pertence a duas pessoas. Como a sentença não pode atingir quem não participa do processo, a única solução é que a ação seja proposta contra ambos. Se assim não fosse, a decisão seria inexecutível, uma vez que nem se pode dividir o bem, nem se pode retirá-lo, em caso de vitória do autor, de um réu que não participa do processo.

Assim, a relação material que ditará a necessidade de formação de litisconsórcio. Pense também na seguinte situação: ao obter cópia atualizada da matrícula de determinado bem imóvel, Renan descobre que Fábio, seu devedor, alienou o bem para Diogo. Em sua visão, contudo, o negócio foi celebrado em fraude contra credores – razão pela qual seria justificável o ingresso em juízo para perseguir a sua anulação. Sendo assim, caso a medida fosse proposta, seria imprescindível que Renan direcionasse-a tanto em face de Fábio quanto em face de Diogo. Por mais que apenas o primeiro fosse seu devedor, o propósito da medida exigiria que ambos fossem inseridos no polo passivo, uma vez que a sentença deve afetar a ambos, porque o negócio jurídico que se pretende desfazer foi praticado por ambos.

Note que, se a relação jurídica discutida for divisível, nada impede que o autor processe apenas um dos envolvidos, cobrando-lhe apenas a parcela que lhe diz respeito. É o caso de uma dívida em dinheiro, contraída por duas pessoas. Se o autor preferir, pode optar por processar apenas uma delas, cobrando-lhe apenas a sua cota-parte. Embora a dívida seja uma só, o caráter divisível do dinheiro permite que só um seja processado, caso o autor prefira (e pode ser que ele prefira mesmo, se souber que o outro devedor não tem patrimônio e, portanto, processá-lo seria inútil).

**Quadro resumo**

	<b>Polo em que ocorre</b>	<b>Obrigatoriedade</b>	<b>Fundamento</b>
<b>Litisconsórcio</b>	ativo	Facultativo	Decorre da opção do autor de processar em conjunto com outra pessoa, por economia processual.
	passivo	facultativo	Decorre da opção do autor de processar mais de uma pessoa, por economia processual.
	<b>Polo em que ocorre</b>	<b>Obrigatoriedade</b>	<b>Fundamento</b>
<b>Litisconsórcio</b>	passivo	Necessário por força de lei	Decorre de um comando legal que exige que o autor processe mais de uma pessoa, para garantir que todas elas estejam no mesmo processo. Ex: pessoas casadas em ações envolvendo imóveis.
	Passivo	Necessário por força da relação material	A relação jurídica material é titularizada por mais de uma pessoa e é indivisível. A única forma de resolver o conflito é com a participação, no mesmo processo, de todos os titulares da relação.

### 2.2.2 *Litisconsórcio simples e litisconsórcio unitário*

Como dito, também é comum a tentativa de segmentar as diferentes hipóteses de litisconsórcio a partir da possibilidade de que os sujeitos que integram o mesmo polo de determinada relação processual recebam respostas diversas em juízo. No que diz respeito a esse ponto, uma vez mais são construídas duas distintas categorias: de um lado, caso os litisconsortes possam encontrar respostas judiciais discrepantes, haverá um regime de litisconsórcio **simples** (ou comum); de outro, quando a situação deva ser necessariamente consolidada do mesmo modo para todos, o litisconsórcio será tido como **unitário**.

Em outras palavras: quando se discute se o litisconsórcio é facultativo ou necessário, o que se discute é a sua origem, ou seja, o motivo pelo

qual ele existe. O facultativo é uma opção do autor e o necessário pode ser originário da lei ou da natureza da relação jurídica. Por outro lado, o que se discute aqui é a eventual influência da existência do litisconsórcio sobre o resultado do processo. Uma vez que ele existe, há algum impacto sobre a decisão do juiz? Pode ser que sim, pode ser que não. Em alguns casos (litisconsórcio simples), o juiz pode decidir o caso como se fossem diversos processos diferentes. É possível que um autor ganhe, outro perca, ou que um réu vença e outro seja derrotado. Por outro lado, há alguns casos especiais em que é impossível que isso ocorra. Ou todos os litisconsortes ganham, ou todos perdem.

**Exemplo prático:** para emoldurar essa segmentação, é interessante iniciarmos recordando um exemplo trazido no tópico anterior, no qual descrevemos a situação hipotética em que tanto Gabriel quanto Henrique, vizinhos, possuem problema com uma mesma incorporadora. Nesse caso, indicamos a possibilidade de que, por singela opção, ambos optem por conduzir as questões ao Judiciário de maneira conjunta e em uma mesma ação – a partir da afinidade existente entre elas. Compreendendo o caso, porém, conclui-se que nada garantiria que os dois autores receberiam um mesmo resultado. Pelo contrário, seria plenamente possível que a pretensão de Gabriel fosse julgada procedente, mas a de Henrique não – e vice-versa. É que cada um tem o seu contrato com a empresa e, por mais similares que essas relações sejam, elas não são uma só. Por isso, cada um poderia obter um resultado próprio e particularizado com a disputa, por exemplo, porque um tem provas de determinados aspectos do ilícito que o outro não tem. Trata-se de um litisconsórcio ativo facultativo (porque formado pela vontade dos autores) simples (porque o resultado pode ser diferente entre eles).

O exemplo acima ilustra de maneira clara como a figura do litisconsórcio simples, ou comum, possui formação no campo do processo. Por mais que dois sujeitos atuem conjuntamente no polo de determinada disputa, a sorte de cada um será autônoma. Ainda que seja viável que ambos tenham êxito, ou que ambos sucumbam, essas serão apenas algumas das combinações que poderão ocorrer no processo. E, em princípio, nada assegurará a elas qualquer tipo de prevalência em relação às demais.

Por outro lado, há hipóteses em que a formação do litisconsórcio poderá trazer, para o deslinde do processo, uma consequência rigorosa-

mente diversa. Nesses casos, a natureza do debate trazido a juízo fará com que, mesmo em teoria, mostre-se descabida a oferta de resposta diversa aos litisconsortes. Como consequência, é preciso que ambos cheguem a um mesmo resultado no palco processual. Repare: aqui não está em jogo uma opção. É logicamente impossível, em razão das características do direito material litigioso, que a solução seja diferente para os litisconsortes.

**Exemplo prático:** adotando uma vez mais como suporte um exemplo trazido no tópico anterior, lembremos a situação em que Renan deseja ver reconhecida a invalidade de negociação celebrada entre Fábio e Diogo. Nesse caso, é bastante claro que o resultado a ser proferido em juízo não poderá, material ou faticamente, ser diferente para cada um dos réus. Afinal, não há como o mesmo contrato ser tido como inválido para Fábio, mas considerado válido para Diogo – ou o oposto. A sorte de um será, assim, a mesma sorte do outro. Esse é um caso de litisconsórcio unitário. Ou o autor vence, o contrato é inválido e ambos os réus perdem, ou o autor perde, o contrato é válido e ambos os réus vencem. É impossível que um contrato seja válido e inválido ao mesmo tempo.

A partir do exemplo, percebe-se o traço diferencial do litisconsórcio unitário. Referida unitariedade vai dizer respeito, essencialmente, à resposta que cada um dos litisconsortes poderá receber em juízo. O fenômeno estará presente quando, diante da análise do caso, referida resposta deva obrigatoriamente ser a mesma, em virtude das características do direito material litigioso. Ele diz respeito a mais de uma pessoa, mas só é possível solucioná-lo de uma maneira.

**Reflexão:** nesse ponto, uma última ressalva deve ser feita: o litisconsórcio unitário, aqui exposto, não se confunde com a figura do litisconsórcio necessário vista no tópico anterior. De maneira análoga, não há confusão entre o litisconsórcio facultativo e o litisconsórcio simples. De modo breve, é preciso entender que os critérios se amparam em âncoras diversas, não coincidindo: de um lado, importa observar a necessidade ou a desnecessidade de atuação conjunta em juízo; de outro, o traço marcante é a autonomia da potencial resposta a ser conferida a cada um dos litigantes. Em outras palavras, embora seja comum que o litisconsórcio facultativo seja simples e o litisconsórcio necessário seja unitário, há exemplos de litisconsórcio facultativo unitário: pense na situação em que se reúnem diversos acionistas da mesma empresa para pedir a anulação de uma